
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003632-10.2013.2.00.0000

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALTERAÇÃO DA
RESOLUÇÃO Nº 176 DO CNJ – SISTEMA
NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER
JUDICIÁRIO – SINASPJ – INCLUSÃO DA JUSTIÇA
DO TRABALHO E OUTRA PROVIDÊNCIA**

1. As Comissões de Segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho, criadas pela Resolução nº 104/2010, também devem compor o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, instituído pela Resolução nº 176/2013 do CNJ.
2. De ofício, produzir outras alterações na Resolução nº 176, para suprimir a previsão de instituir o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário, na estrutura orgânica do CNJ.
3. Pedido de Providências acolhido para alterar os arts. 1º, 2º, 4º, inciso II e suprimir o art. 5º, todos da Resolução nº 176/2013.

1. Relatório

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - apresenta Pedido de Providências. Argui omissão na Resolução nº 176 do CNJ, publicada em 10/6/2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASPJ. Sustenta que (i) “o SINASPJ simplesmente ignora a existência da Justiça do Trabalho, como sequer integra ao Comitê Gestor as Comissões de Segurança Permanente dos tribunais regionais do Trabalho, conquanto também eles as possuam, nos precisos termos da Resolução n. 104/2010” (Evento 1, REQINIC1, p. 4); (ii) “assim como nos demais tribunais e juízes, também os tribunais e as varas do Trabalho enfrentam crises de segurança”; (iii) “as peculiaridades e vicissitudes da jurisdição laboral (como, e.g., o atendimento multitudinário, o acesso indiscriminadamente facilitado a cidadãos de todas as classes sociais e a realização diária, numerosa e sequencial de audiências presenciais) discrepam-na sensivelmente daquela exercida nos tribunais e juízos penais e cíveis, exigindo uma mínima adequação estratégica” (Evento 1, REQINIC1, p. 5); (iv) também se contam “às centenas os incidentes e atos de violência no âmbito do processo laboral e/ou da estrutura judiciária trabalhista, a justificar a sua inserção no programa de segurança preconizado pela Resolução nº 176/2013” (Evento 1, REQINIC1, p. 7); (v) “manter a omissão é perenizar injustificada **discriminação** entre os juízes, uns beneficiários diretos de uma regra que lhes permite atuar com respaldo total do Poder Público, interferindo direta e organicamente em suas políticas de segurança, e outros com pouco ou nenhum amparo, relegados à condição de meros objetos - e não protagonistas - das políticas e ações do novel Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário” (Evento 1, REQINIC1, p. 13). Invoca decisão do E. STF na ADI-MC 3854-1/DF.

Requer “alteração do texto da Resolução CNJ nº 176/2013, para formal e expressamente incluir na estrutura orgânica do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário as comissões de segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho; e, bem assim, para integrar à composição do respectivo Comitê Gestor representantes das comissões de segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho, com todos os consectários decorrentes dessas inclusões e integrações, como medida de inescusável justiça e isonomia” (Evento 1, REQINIC1, p. 14).

É o Relatório.

2. Fundamentação

A Resolução nº 176/2013 do CNJ institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, criadas pelo art. 2º da Resolução/CNJ nº 104/2012, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, a quem caberá a sua coordenação e pelo Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ.

(...)

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por um Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um período de até dois anos, e integrado por dois juízes auxiliares, um da Corregedoria e outro da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, além de membros de órgãos de inteligência e de segurança, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ.

A Resolução nº 104/2010 originalmente dispôs sobre medidas administrativas para a segurança e a criação do Fundo Nacional de Segurança do Judiciário.

O art. 1º determinou especificamente aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que, no âmbito de suas competências, adotassem medidas indicadas nos incisos, para reforçar a segurança das Varas com

competência criminal. Na redação original, o parágrafo único do referido dispositivo dispunha que as referidas medidas deveriam ser, no que coubesse, estendidas às demais varas.

O arts. 2º a 5º, por sua vez, ainda vigentes com o texto original, determinam que “os tribunais”, de forma geral, adotem algumas medidas para melhora da segurança. No que interessa ao presente caso, foi determinada a instituição de Comissão de Segurança permanente, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados:

Art. 2º Os tribunais deverão instituir Comissão de Segurança permanente, dela devendo integrar magistrados de primeiro e segundo grau, além de representante de entidade de classe, com a incumbência, dentre outras, de elaborar o plano de proteção e assistência dos juízes em situação de risco e conhecer e decidir pedidos de proteção especial, formulados por magistrados.

Art. 3º Os tribunais deverão estabelecer regime de plantão entre os agentes de segurança, para pleno atendimento dos juízes, em caso de urgência.

Parágrafo único. A escala de plantão com os nomes dos agentes e o número do celular deverá constar de portaria, publicada em área com acesso restrito na página eletrônica do órgão jurisdicional.

Art. 4º Os tribunais articularão com os órgãos policiais o estabelecimento de plantão da polícia para atender os casos de urgência envolvendo a segurança dos juízes e de seus familiares.

Parágrafo único. Os tribunais deverão estabelecer articulação com os órgãos policiais também no sentido de imediata comunicação ao tribunal de qualquer evento criminal envolvendo magistrado na qualidade, ainda que de mero suspeito, de autor de crime.

Art. 5º Os tribunais deverão estabelecer estratégia junto aos órgãos policiais para a escolha de magistrados com alto risco quanto à segurança.

A ANAMATRA, no Pedido de Providências nº 0002919-40.2010.2.00.0000, requereu “a alteração da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, deste Conselho Nacional de Justiça, para incluir no programa de segurança e proteção preconizado pelo referido instrumento normativo a Justiça do Trabalho, com seus Tribunais Regionais do Trabalho, suas Varas do Trabalho e seus Magistrados” (Evento 1, REQINIC1 daqueles autos).

O Plenário deste Eg. Conselho julgou procedente o pedido, determinando a alteração do art. 1º da Resolução nº 104/2010, nos seguintes termos:

Tendo em vista a abrangência da referida Resolução, somada aos relatos da Associação requerente quanto aos constantes ataques sofridos pela Justiça Trabalhista em ações promovidas pelo crime organizado, VOTO pela procedência do pedido com a inclusão dos órgãos da Justiça do Trabalho no texto da Resolução nº 104 do CNJ, com alteração da redação de seu artigo 1º, passando a constar o que segue:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, no âmbito de suas competências, tomarão medidas, no prazo de um ano, para reforçar a segurança das varas com competência criminal, como:

[...]

§ 1º. As medidas de segurança previstas neste artigo podem ser estendidas às demais varas federais e estaduais.

§ 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão adotar as medidas previstas neste artigo. (Pedido de Providências nº 0002919-40.2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro Marcelo Neves, 110ª Sessão Ordinária, 17/8/2010)

Em 17/11/2010, foi editada a Resolução nº 124, que inseriu na Resolução nº 104 as alterações propostas.

No Procedimento de Controle Administrativo nº 0004443-38.2011.2.00.0000, em que a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA8 – alegou desrespeito ao art. 2º da Resolução nº 104/2010, pelo fato de a o Tribunal Regional do Trabalho da

8ª Região não incluir a entidade de classe nas discussões preliminares da Política de segurança institucional, este Eg. Conselho, *“no intuito de assegurar o cumprimento da Resolução nº 104/2010 do CNJ e para que dúvidas não restem quanto ao posicionamento adotado em questões semelhantes”*, julgou procedente o pedido e determinou *“ao TRT da 8ª Região que possibilite a atuação efetiva dos representantes da associação dos magistrados, indicados pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região – AMATRA8, na formulação da política de segurança institucional do Tribunal requerido, sob pena de descumprir-se a Resolução mencionada”*.

Da redação da Resolução nº 104 e da decisão mencionada acima, verifica-se que a obrigação de instituição de Comissão de Segurança permanente também se aplica aos Tribunais Regionais do Trabalho. Apenas as obrigações específicas previstas no art. 1º são restritas aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça, sendo facultadas aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Ademais, a Justiça do Trabalho também está sujeita aos riscos da violência (como se infere dos episódios noticiados no presente procedimento e nos autos do Pedido de Providências nº 0002919-40.2010.2.00.0000), e podem existir peculiaridades nas Varas e nos Tribunais do Trabalho, que devem ser consideradas nas políticas gerais de segurança a serem elaboradas em âmbito nacional, nos termos da Resolução nº 176/2013.

Conclui-se, portanto, que as Comissões de Segurança dos Tribunais Regionais do Trabalho, criadas pela Resolução nº 104/2010, também devem compor o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, instituído pela Resolução nº 176/2013 do CNJ.

Também são determinadas, de ofício, alteração nos arts. 1º e 4º, II e revogação do art. 5º, da mesma Resolução, para o fim de suprimir a previsão de criação do Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ, na estrutura orgânica do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ante o exposto, julga-se procedente o presente pedido de providências, para determinar a alteração da Resolução nº 176/2013, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ORIGINAL	ALTERAÇÃO SUGERIDA
<p>Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, criadas pelo art. 2º da Resolução/CNJ nº 104/2010, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça, a quem caberá a sua coordenação e pelo Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas pelo art. 2º da Resolução/CNJ nº 104/2010 e pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.</p>
<p>Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por um Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um período de até dois anos, e integrado por dois juízes auxiliares, um da Corregedoria e outro da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, além de membros de órgãos de inteligência e de segurança, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ.</p>	<p>Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um período de até 2 (dois) anos, e integrado por 2 (dois) juízes auxiliares, 1 (um) da Corregedoria e 1 (um) da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, além de membros de órgãos de inteligência e de segurança, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ.</p>
<p>Art. 4º</p> <p>...</p> <p>II – recomendar ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça ou ao Corregedor Nacional de Justiça, a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e para o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário;</p>	<p>Art. 4º</p> <p>...</p> <p>II – recomendar ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;</p>

<p>Art. 5º Fica instituído, na estrutura orgânica do CNJ e subordinado à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário – DSIPJ, ao qual incumbe, sob a supervisão do Comitê Gestor de que trata o art. 2º desta Resolução:</p> <p>I – receber pedidos e reclamações dos magistrados em relação ao tema objeto desta Resolução;</p> <p>II – supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança e Inteligência dos Tribunais, com vistas à integração, compartilhamento de informações e cooperação mútua;</p> <p>III – levantar informações e desenvolver ações de inteligência com vistas a subsidiar a tomada de decisões pelo Plenário e tribunais.</p> <p>IV – supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor de magistrados e seus familiares, em conjunto com os Núcleos de Segurança e Inteligência dos Tribunais.</p> <p>V – executar outras atividades correlatas que lhe forem determinadas pelo Plenário.</p> <p>Parágrafo único. O DSIPJ, após análise prévia, encaminhará ao Comitê Gestor os pedidos e reclamações a que se refere o inciso I deste artigo.</p>	<p>...</p> <p>(supressão do artigo)</p>
--	---

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para alterar os artigos 1º, 2º e 4º, inciso II e revogar o art. 5º, todos da Resolução nº 176/2013.

É como voto.

Intimem-se.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Conselheira Relatora

RESOLUÇÃO N. _____, DE _____ DE MARÇO DE 2014

Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Pedido de Providência n. 0003632-10.2013.2.00.0000, na 184ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de março de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário – SINASPJ, constituído pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, criadas pelo art. 2º da Resolução CNJ n. 104/2012, pelo Comitê Gestor do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser presidido por 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Plenário do CNJ, por um período de até 2 (dois) anos, e integrado por 2 (dois) juízes auxiliares, 1 (um) da Corregedoria e 1 (um) da Presidência do CNJ, bem como por representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais de Justiça e Militares, dos Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, além de membros de órgãos de

inteligência e de segurança, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Plenário do CNJ.

.....

.....

Art.

4º

....

II – recomendar ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça ou ao Corregedor Nacional de Justiça a requisição de servidores para auxiliar os trabalhos do Comitê Gestor da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Resolução CNJ n. 176, de 10 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ministro Joaquim Barbosa

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 11 de Março de 2014 às 18:26:58